



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.444 - RS  
(2013/0343460-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : ANTÔNIO SELISTRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN  
PAULA MALTZ NAHON

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. OFERTA PÚBLICA. ACEITAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo *leading case* da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011. Nesse sentido, entre outros, AREsp. 330.621-RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.4.2014 e AREsp. 49.226, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3.6.2013. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.444 - RS  
(2013/0343460-8)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO SELISTA DA SILVA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 325/327.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que sendo objeto da ação o cumprimento de edital de oferta pública, "obrigação líquida, certa e exigível" (fl. 342) e não tendo sido esta cumprida, caracterizada a mora *ex re*, nos termos do art. 397 do CC, devendo os juros de mora ter incidência a partir do momento de adesão da proposta, "data fixada pela própria recorrida" (fl. 344).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.444 - RS  
(2013/0343460-8)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 325/327):

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO SELISTRA DA SILVA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 209):

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

Ao relator é facultado decidir negando seguimento ao recurso quando se afigurar manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; ou provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. Adequadamente aplicada a regra do art. 557 do CPC impõe-se a manutenção do *decisum*.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, argui afronta ao art. 397 do CC afirmando que os juros de mora devem ter início a partir do "descumprimento da obrigação contratual 26/01/1998" (fl. 251).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

A Corte de origem, ao julgar o agravo interno, mantendo o decidido na apelação, entendeu pela incidência dos juros de mora "a contar da citação" (fl. 217), nos exatos termos da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao examinar a cobrança de valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária, decidiu que os juros de mora fluem a partir da citação para responder à ação de conhecimento, nos moldes preconizados pela Súmula n. 163/STF.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.  
(AgRg no AREsp 427.997/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há o que se reformar, o Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Tratando-se de responsabilidade por obrigação contratual de entrega de ações que resultou impossível, mesmo nos casos de discussão a respeito do cumprimento ou não da oferta pública, tenha ela sido aceita ou recusada, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido da fluência dos juros de mora a partir da citação, nos termos estabelecidos pelo *leading case* da 2ª Seção, o REsp 1.025.298/RS, relator o Ministro Massami Uyeda, DJe 11.2.2011. Nesse sentido, entre outros, AREsp. 330.621-RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, decisão de 31.3.2014 e AREsp. 49.226, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 3.6.2013.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0343460-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 409.444 / RS**

Números Origem: 001/1.11.323725-0 00111103237250 00598468420138217000 03961052120118210001  
11103237250 111103237250 3961052120118210001 598468420138217000  
70052498953 70053062279 70053091328 70053352217 70054138391 70056056112

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SELISTRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN  
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SELISTRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON  
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN  
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.